Autógrafo nº 44 / 2018

Câmara Municipal de Rio Branco
01
Legislativo
Fls.
Est. do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

UBIQUE PATRIA MEMOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei nº24/2018
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Railson Correia 28 de junho de 2018
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Dispõe sobre a entrada d acompanhante junto à pessoa com deficiênci em locais destinados a diversão, espetáculo teatrais, musicais e circenses, exibiçõe cinematográficas, atrações ou evento esportivos em geral e dá outras providências."
AUTOR:	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 28 / 06 / 2018
ASSUNTO: VEREADOR (A) Rodrigo Furtado PARA EMITIR PARECER EM 04 / 07 / 2018 Eduardo Furtado Vereador - PCdoB	

ENCAMINHAMENTO

1º	A Procuradoria p/ exa- rar parecer. 11/09 2018 Artemio Costa Lider do PSB	4º	
2º	Proposição Aprovada em Redação Final com projeto Substitutivo da Procuradoria Legislativa Em: 12.12.18	5º	
3º	Clézio Moreira Vereador	6º	

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
02
Legislativo
65

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR RAILSON CORREIA - PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº 24 /2018

(s)Comissão(ões)
Constituição
Direitos Humanos
Em 28 / 06 / 18
Presidente CMRB

"Dispõe sobre a entrada de acompanhante junto à pessoa com deficiência em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos em geral e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurada a todas ás pessoas com deficiência que sejam impossibilitadas de locomoção, autodeterminação e que dependam de acompanhante a presença do, mesmo em qualquer estabelecimento cultural ou de lazer.

Parágrafo 1° - Os estabelecimentos de que tratam o caput são os destinados a diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, eventos esportivos e artísticos em geral, com ou sem cobrança de valor pecuniário ou outra modalidade de ingresso.

Parágrafo 2° - O acompanhante que trata o caput terá lugar reservado pelo estabelecimento de forma que o possibilite ficar ao lado da pessoa com deficiência impossibilitada de locomoção e que dependa do mesmo.

Parágrafo 3° - O acompanhante não ficará sujeito ao pagamento de ingresso caso necessário.

Art. 2º. Os estabelecimentos destinados a diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, eventos esportivos e artísticos em geral, deverão adaptar suas estruturas para acomodar pessoas com deficiência em percentual mínimo de dois por cento da totalidade das vagas para o evento, espetáculo ou apresentação, levando em consideração o disposto no parágrafo 2° do art. 1° desta Lei.

Art. 3º. Será garantida meia-entrada para as pessoas com deficiência que participam de qualquer programa social do Município de Rio Branco ou possuam credencial de gratuidade no sistema de transporte coletivo.

Art. 4º. A comprovação da condição de deficiente que garante os benefícios de que trata o art. 3° será feita pela Coordenadoria de Direitos das Pessoas com Deficiência da Secretaria Municipal Adjunta de Direitos de Cidadania, através de emissão de credencial própria a ser definida pelo Executivo na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único — Uma vez que a pessoa com deficiência possua gratuidade em transporte público, o cartão da RBTRANS ou credencial servirá como comprovante.

Gabinete do vereador Railson Correia – PODEMOS, Rua Rádio Farol, n° 300, Bairro da Glória, Contato Fixo: 68 3225-3134/ Contato Móvel: 68 98426-5878 Assessoria.

Câmara Municipal de Rio Branco
03
Legislativo
Est. do Acre

Art. 5°. Os estabelecimentos de que trata esta Lei, providenciarão a fixação de cartazes nunca inferiores a dez por quinze centímetros, contendo a informação de que as pessoas com deficiência serão beneficiadas com a meia entrada para si e seus acompanhantes quando for o caso, mediante a comprovação dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6°. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei o Poder Público imporá ao estabelecimento:

I - Advertência escrita contendo prazo para regularização;

II - Em caso de não regularização, multa correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - Em caso de reincidência a multa de que trata o inciso II deste artigo deverá ser aplicada em dobro;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento com prazo máximo de 30 dias para regularização;

V - Cassação do alvará de funcionamento

Art. 7º. Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2018.

RAILSON CORREIA
Vereador

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
04
Legislativo
fls.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República em seu art. 5°, caput, nos traz o principio da igualdade ou da isonomia, que nos dá, uma ideia de tratamento igualitário.

Nossa Constituição traz também esta missão de igualdade material, ou seja, deve o Poder Público propiciar meios que possibilitem uma igualdade social, e não apenas jurídica.

A Constituição em seu art. 6° diz que: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Podemos notar que a CF expressamente diz ser o lazer um direito social, e desta forma não pode ser segregado da população deficiente que muitas vezes necessita de um acompanhante para poder se locomover. Todavia, muitos deficientes para poderem exercer esses direitos encontram grandes dificuldades, pois se um deficiente que necessita de acompanhante pretender ir ao cinema, por exemplo, terá que pagar por sua entrada e de seu acompanhante, o que muitas vezes inviabiliza o acesso ao lazer e cultura dos deficientes mais necessitados.

Cabe ainda ressaltar que o deficiente já tem reduzido por suas condições as opções de diversão, e de acesso à cultura, educação, transporte, etc. Assim, é dever desta Casa proporcionar a população com deficiência, que necessita de acompanhante, a faculdade de poder exercer seus direitos. Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2018.

RAILSON CORREIA
Vereador

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PARECER N. 257/2018
PROJETO DE LEI N. 24/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 24/2018, que "Dispõe sobre a entrada de acompanhante junto à pessoa com deficiência em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais, musicais e circences, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos em geral e dá outras providências"
INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude

PROJETO DE LEI N. 24/2018. CONCESSÃO DE MEIA-ENTRADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEUS ACOMPANHANTES. ADAPTAÇÃO DE VAGAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI FEDERAL N. 12.933/2013. DECRETO FEDERAL N. 8.537/2015. LEI MUNICIPAL N. 2.249/2017. DECRETO FEDERAL N. 5.296/2004. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 24/2018, que "Dispõe sobre a entrada de acompanhante junto à pessoa com deficiência em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais, musicais e circences, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos em geral e dá outras providências".

Projeto de Lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura à fl. 04, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é assegurar a entrada do acompanhante de pessoas com deficiência em estabelecimento cultural ou de lazer, independentemente do pagamento de ingresso.

O projeto obriga os estabelecimentos a reservar lugar para que o acompanhante fique ao lado da pessoa com deficiência e garante a meia-entrada para as pessoas com deficiência que participem de programas sociais do Município ou possuam credencial de gratuidade do transporte coletivo.

Ademais, determina que os estabelecimentos destinados a diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, eventos esportivos e artísticos adaptem suas estruturas para acomodar pessoas com

deficiência em percentual mínimo de 2% (dois por cento) da totalidade das vagas para o evento, espetáculo ou apresentação.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com os arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal e arts. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e que envolve competência comum, de natureza material/administrativa, ocorrendo ainda a suplementação da normatização federal atinente à proteção da pessoa com deficiência.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Pontue-se que a matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar por meio de lei, havendo sido elaborada em caráter genérico e em sentido abstrato.

O Projeto de Lei n. 24/2018 busca desenvolver no plano local disposição programática prevista no art. 30 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, que possui status constitucional:

> Artigo 30
>
> Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte
>
> 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:
>
> a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
>
> b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
>
> c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.
>
> 2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

Câmara Municipal de Rio Branco
07
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5.Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Vale salientar que a Lei federal n. 12.933/2015 já concede aos portadores de deficiência e seus acompanhantes o direito de meia-entrada em salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, **em todo o território nacional**:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

O Decreto federal n. 8.537/2015 regulamentou a Lei n. 12.933/2015 e assim dispôs:

> Art. 6º As pessoas com deficiência terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento:
>
> I - do cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; ou
>
> II - de documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que ateste a aposentadoria de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.
>
> § 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II do **caput** deverão estar acompanhados de documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo o território nacional.
>
> § 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do **caput** serão substituídos, conforme regulamento, quando for instituída a avaliação da deficiência prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fins da meia-entrada.
>
> § 3º Quando a pessoa com deficiência necessitar de acompanhamento, ao seu acompanhante também se aplica o direito ao benefício previsto no **caput**.
>
> § 4º Enquanto não for instituída a avaliação de que trata o § 2º, com a identificação da necessidade ou não de acompanhante para cada caso, o benefício de que trata o § 3º será concedido mediante declaração da necessidade de acompanhamento pela pessoa com deficiência ou, na sua impossibilidade, por seu acompanhante, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento.
>
> Art. 7º O valor do ingresso de meia-entrada deve equivaler à metade do preço do ingresso cobrado para a venda ao público em geral.
>
> § 1º O benefício previsto no **caput** não é cumulativo com outras promoções e convênios.
>
> § 2º O benefício previsto no **caput** não é cumulativo com vantagens vinculadas à aquisição do ingresso por associado de entidade de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente e com a oferta de ingressos de que trata o inciso X do caput do art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

No âmbito municipal, o benefício da meia-entrada foi regulamentado pela Lei n. 2.249/2017, que estabeleceu:

> Art. 1º É assegurado às pessoas com deficiência o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e eventos culturais realizados em ginásios, arenas, salas e casas de espetáculo no Município de Rio Branco, nos termos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e do Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015.

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

§ 1º Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 2º Entende-se por pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º As pessoas com deficiência terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso na portaria ou na entrada do local de realização do evento:

I - do cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; ou

II - de documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que ateste a aposentadoria de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão estar acompanhados de documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo o território nacional.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do *caput* serão substituídos, conforme regulamento, quando for instituída a avaliação da deficiência prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fins da meia-entrada.

§ 3º Quando a pessoa com deficiência necessitar de acompanhamento, ao seu acompanhante também se aplica o direito ao benefício previsto no *caput*.

§ 4º Enquanto não for instituída a avaliação de que trata o § 2º, com a identificação da necessidade ou não de acompanhante para cada caso, o benefício de que trata o § 3º será concedido mediante declaração de necessidade de acompanhamento pela pessoa com deficiência ou, na impossibilidade, por seu acompanhante, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento.

Conquanto o Projeto de Lei n. 24/2018 esteja alinhado com a normatização constitucional e infraconstitucional atinente à proteção das pessoas com deficiência, deve-se reconhecer que as matérias referidas no art. 1º, *caput*, §§ 1º e 3º, art. 3º, art. 4º e art. 5º foram amplamente reguladas pela Lei municipal nº 2.249/2017, mostrando-se desnecessária a elaboração de nova lei sobre o tema.

Cabe pontuar que há uma contradição no projeto. Enquanto o § 3º do art. 1º prevê a isenção de ingresso para os acompanhantes das pessoas com deficiência, o art. 6º confere-lhes o benefício da meia-entrada. Neste ponto, o art. 1º, § 8º, da Lei federal n. 12.933/2015 e o art. 2º, § 3º, da Lei municipal n. 2.249/2017 já garantem a meia-entrada ao acompanhante.

Câmara Municipal de Rio Branco
10
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Diante disso, recomenda-se a supressão dos seguintes dispositivos do projeto: art. 1º, *caput*, §§ 1º e 3º, art. 3º, art. 4º e art. 5º.

No tocante às vagas adaptadas para pessoas com deficiência, é necessário observar que essa garantia é prevista no art. 44 da Lei federal n. 13.146/2015 e no art. 23 do Decreto federal n. 5.296/2004, inclusive de maneira mais abrangente e minuciosa. Assim, é importante adequar o projeto à proteção conferida pela legislação federal.

Também é aconselhável fixar a multa do art. 6º, II, em Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB), evitando assim que o valor da penalidade fique desatualizado com o decurso do tempo.

Considerando a necessidade de modificar grande parte do projeto, sugere-se a proposição de substitutivo ao Projeto de Lei n. 24/2018.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 24/2018, na forma do substitutivo sugerido.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 27 de novembro de 2018.

Renan Braga e Braga
Procurador

Câmara Municipal de Rio Branco
11
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24/2018

Dispõe sobre os espaços e assentos reservados a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no art. 44 § 1º, da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º Os espaços e os assentos a que se refere o *caput*, a serem instalados e sinalizados conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), devem:

I - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação de até mil lugares, na proporção de:

a) dois por cento de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e

b) dois por cento de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou

II - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação acima de mil lugares, na proporção de:

a) vinte espaços para pessoas em cadeira de rodas mais um por cento do que exceder mil lugares; e

b) vinte assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais um por cento do que exceder mil lugares.

§ 2º Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.

Câmara Municipal de Rio Branco
12
PROCURADORIA JURÍDICA
Eduardo
Est. do Acre

§ 3º Os espaços e os assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de um acompanhante ao lado da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Na hipótese de a aplicação do percentual previsto nos §§ 1º e 2º resultar em número fracionado, será utilizado o primeiro número inteiro superior.

§ 5º As adaptações necessárias à oferta de assentos com características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa de que trata o § 2º serão implementadas no prazo de doze meses após a data de publicação desta Lei.

§ 6º O direito à meia entrada para pessoas com deficiência não está restrito aos espaços e aos assentos reservados de que trata o *caput* e está sujeito ao limite estabelecido no § 10 do art. 1º da Lei federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 7º Os espaços e os assentos a que se refere o *caput* deverão garantir às pessoas com deficiência auditiva boa visualização da interpretação em Libras e da legendagem descritiva, sempre que estas forem oferecidas.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência escrita contendo prazo para regularização;

II - em caso de não regularização, multa correspondente a quarenta Unidades Fiscais do Município de Rio Branco;

III - em caso de reincidência, multa correspondente a oitenta Unidades Fiscais do Município de Rio Branco;

IV - suspensão temporária da atividade pelo prazo máximo de trinta dias, a critério do órgão fiscalizador, que levará em consideração a gravidade da infração, o dano causado e a quantidade de pessoas atingidas; e

V - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Todas as penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A suspensão temporária da atividade somente será imposta depois de aplicadas as penalidades previstas nos incisos I a III.

§ 3º O cancelamento do alvará de funcionamento somente ocorrerá depois de impostas as penalidades previstas nos incisos I a IV e o órgão concedente do alvará deverá realizar os atos necessários à efetivação da sanção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Rio Branco
13
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PARECER Nº257/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o projeto de Lei n. 24/2018, que "Dispõe sobre a entrada de acompanhante junto à pessoa com deficiência em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos em geral e dá outras providências".
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 257/2018, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

Rio Branco-AC, 28 de novembro de 2018.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral

Câmara Municipal de Rio Branco
14
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER CONJUNTO N° 07/2018

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE** sobre o Projeto de Lei n° 24/2018, que "Dispõe sobre a entrada de acompanhante junto à pessoa com deficiência em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos em geral e dá outras providências".

Autoria: Vereador Railson Correia
Relator: Vereador Rodrigo Forneck – CCJ
Vereador Artêmio Costa - CDHCCAJ

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n° 24/2018, que "Dispõe sobre a entrada de acompanhante junto à pessoa com deficiência em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos em geral e dá outras providências".

Projeto de Lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura à fl. 04, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é assegurar a entrada do acompanhante de pessoas com deficiência em estabelecimento cultural ou de lazer, independentemente do pagamento de ingresso.

O projeto obriga os estabelecimentos a reservar lugar para que o acompanhante fique ao lado da pessoa com deficiência e garante a meia-entrada para as pessoas com deficiência que participem de programas sociais do Município ou possuam credencial de gratuidade do transporte coletivo.

Ademais, determina que os estabelecimentos destinados a diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, eventos esportivos e artísticos adaptem suas estruturas para acomodar pessoas com deficiência em percentual mínimo de 2% (dois por cento) da totalidade das vagas para o evento, espetáculo ou apresentação.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTOS

O Projeto de Lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com os arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal e arts. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e que envolve competência comum, de natureza material/administrativa, ocorrendo ainda à suplementação da normatização federal atinente à proteção da pessoa com deficiência.

Câmara Municipal de Rio Branco
15
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Pontue-se que a matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar por meio de lei, havendo sido elaborada em caráter genérico e em sentido abstrato.

O Projeto de Lei n° 24/2018 busca desenvolver no plano local, disposição programática prevista no art. 30 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto n° 6.949/2009, que possui status constitucional:

> Artigo 30
> Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte
> 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:
> a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
> b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
> c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.
> 2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.
> 3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.
> 4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.
> 5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

Câmara Municipal de Rio Branco
16
Comissões Técnicas
Estado do Acre

a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Vale salientar que a Lei federal n° 12.933/2015 já concede aos deficientes e seus acompanhantes o direito de meia-entrada em salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional:

Art. 1º - É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 8º - Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

O Decreto federal n° 8.537/2015 regulamentou a Lei nº 12.933/2015 e assim dispôs:

Art. 6º - As pessoas com deficiência terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso na portaria ou na entrada do local de realização do evento:
I - do cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; ou

Câmara Municipal de Rio Branco
17
Comissões Técnicas
Estado do Acre

II - de documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que ateste a aposentadoria de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 1º - Os documentos de que tratam os incisos I e II do **caput** deverão estar acompanhados de documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo o território nacional.

§ 2º - Os documentos previstos nos incisos I e II do **caput** serão substituídos, conforme regulamento, quando for instituída a avaliação da deficiência prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fins da meia-entrada.

§ 3º - Quando a pessoa com deficiência necessitar de acompanhamento, ao seu acompanhante também se aplica o direito ao benefício previsto no **caput**.

§ 4º - Enquanto não for instituída a avaliação de que trata o § 2º, com a identificação da necessidade ou não de acompanhante para cada caso, o benefício de que trata o § 3º será concedido mediante declaração da necessidade de acompanhamento pela pessoa com deficiência ou, na sua impossibilidade, por seu acompanhante, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento.

Art. 7º - O valor do ingresso de meia-entrada deve equivaler à metade do preço do ingresso cobrado para a venda ao público em geral.

§ 1º - O benefício previsto no **caput** não é cumulativo com outras promoções e convênios.

§ 2º - O benefício previsto no **caput** não é cumulativo com vantagens vinculadas à aquisição do ingresso por associado de entidade de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente e com a oferta de ingressos de que trata o inciso X do caput do art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

No âmbito municipal, o benefício da meia-entrada foi regulamentado pela Lei n° 2.249/2017, que estabeleceu:

Art. 1º - É assegurado às pessoas com deficiência o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows

e eventos culturais realizados em ginásios, arenas, salas e casas de espetáculo no Município de Rio Branco, nos termos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e do Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015.

§ 1º - Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 2º - Entende-se por pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - As pessoas com deficiência terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso na portaria ou na entrada do local de realização do evento:
I - do cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; ou
II - de documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que ateste a aposentadoria de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 1º - Os documentos de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão estar acompanhados de documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo o território nacional.

§ 2º - Os documentos previstos nos incisos I e II do *caput* serão substituídos, conforme regulamento, quando for instituída a avaliação da deficiência prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fins da meia-entrada.

§ 3º - Quando a pessoa com deficiência necessitar de acompanhamento, ao seu acompanhante também se aplica o direito ao benefício previsto no *caput*.

§ 4º - Enquanto não for instituída a avaliação de que trata o § 2º, com a identificação da necessidade ou não de acompanhante para cada caso, o benefício de que trata o § 3º será concedido mediante declaração de necessidade de acompanhamento pela pessoa com deficiência ou, na impossibilidade, por seu acompanhante, no

Câmara Municipal de Rio Branco
19
Comissões Técnicas
Est. do Acre

momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento.

Conquanto o Projeto de Lei n° 24/2018 esteja alinhado com a normatização constitucional e infraconstitucional atinente à proteção das pessoas com deficiência, deve-se reconhecer que as matérias referidas no art. 1º, *caput*, §§ 1º e 3º, art. 3º, art. 4º e art. 5º foram amplamente reguladas pela Lei municipal nº 2.249/2017, mostrando-se desnecessária a elaboração de nova lei sobre o tema.

Cabe pontuar que há uma contradição no projeto. Enquanto o § 3º do art. 1º prevê a isenção de ingresso para os acompanhantes das pessoas com deficiência, o art. 6º confere-lhes o benefício da meia-entrada. Neste ponto, o art. 1º, § 8º, da Lei federal nº 12.933/2015 e o art. 2º, § 3º, da Lei municipal nº 2.249/2017 já garantem a meia-entrada ao acompanhante.

Diante disso, recomenda-se a supressão dos seguintes dispositivos do projeto: art. 1º, *caput*, §§ 1º e 3º, art. 3º, art. 4º e art. 5º.

No tocante às vagas adaptadas para pessoas com deficiência, é necessário observar que essa garantia é prevista no art. 44 da Lei federal n° 13.146/2015 e no art. 23 do Decreto federal n° 5.296/2004, inclusive de maneira mais abrangente e minuciosa. Assim, é importante adequar o projeto à proteção conferida pela legislação federal.

Também é aconselhável fixar a multa do art. 6º, II, em Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB), evitando assim que o valor da penalidade fique desatualizado com o decurso do tempo.

Considerando a necessidade de modificar grande parte do projeto, sugere-se a proposição de substitutivo ao Projeto de Lei n° 24/2018.

III - VOTO

Ante o exposto, estes relatores votam pela aprovação do Projeto de Lei n° 24/2018, na forma do substitutivo sugerido.

Sala das Comissões Técnicas, em 05 de dezembro de 2018.

Vereador Rodrigo Forneck
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco 20 Comissões Técnicas

Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 24/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	
Vice-Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Membro Titular: Vereador Rodrigo Forneck	De Acordo
Membro Titular: Vereador Artêmio Costa	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	De Acordo
Membro Suplente: Vereador Antônio Morais	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Vereador Artêmio Costa
Relator

Os Membros da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude, em reunião nesta data, decide pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 24/2018.

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Artêmio Costa	DE ACORDO
Vice-Presidente: Vereador Rodrigo Forneck	De Acordo
Membro Titular: Vereador Eduardo Farias	
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	De Acordo
Membro Titular: Vereador Célio Gadelha	De Acordo
Membro Suplente: Vereador Emerson Jarude	De acordo
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24/2018

Dispõe sobre os espaços e assentos reservados a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no art. 44 § 1º, da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º - Os espaços e os assentos a que se refere o *caput*, a serem instalados e sinalizados conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), devem:

I - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação de até mil lugares, na proporção de:

a) dois por cento de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e

b) dois por cento de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou

II - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação acima de mil lugares, na proporção de:

a) vinte espaços para pessoas em cadeira de rodas mais um por cento do que exceder mil lugares; e

b) vinte assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais um por cento do que exceder mil lugares.

§ 2º - Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.

§ 3º - Os espaços e os assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de um acompanhante ao lado da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º - Na hipótese de a aplicação do percentual previsto nos §§ 1º e 2º resultar em número fracionado, será utilizado o primeiro número inteiro superior.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

§ 5º - As adaptações necessárias à oferta de assentos com características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa de que trata o § 2º serão implementadas no prazo de doze meses após a data de publicação desta Lei.

§ 6º - O direito à meia entrada para pessoas com deficiência não está restrito aos espaços e aos assentos reservados de que trata o *caput* e está sujeito ao limite estabelecido no § 10 do art. 1º da Lei federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 7º - Os espaços e os assentos a que se refere o *caput* deverão garantir às pessoas com deficiência auditiva boa visualização da interpretação em Libras e da legendagem descritiva, sempre que estas forem oferecidas.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência escrita contendo prazo para regularização;

II - em caso de não regularização, multa correspondente a quarenta Unidades Fiscais do Município de Rio Branco;

III - em caso de reincidência, multa correspondente a oitenta Unidades Fiscais do Município de Rio Branco;

IV - suspensão temporária da atividade pelo prazo máximo de trinta dias, a critério do órgão fiscalizador, que levará em consideração a gravidade da infração, o dano causado e a quantidade de pessoas atingidas; e

V - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - Todas as penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - A suspensão temporária da atividade somente será imposta depois de aplicadas as penalidades previstas nos incisos I a III.

§ 3º - O cancelamento do alvará de funcionamento somente ocorrerá depois de impostas as penalidades previstas nos incisos I a IV e o órgão concedente do alvará deverá realizar os atos necessários à efetivação da sanção.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
24
Comissões Técnicas
Thaysa
Est. do Acre

Parecer Jurídico 257/2018
Parecer Conjunto 07/2018 - CCJ e CDHCCAJ
Projeto de Lei nº 24/2018
Autor: Vereador Railson Correia
Ementa: "Dispõe sobre a entrada de acompanhante junto à pessoa com deficiência em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos em geral e dá outras providências".

Ficam aprovados, em redação final, os termos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 24/2018, que "Dispõe sobre a entrada de acompanhante junto à pessoa com deficiência em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos em geral e dá outras providências".

Sala de Sessões Gov. Edmundo Pinto de Almeida Neto, em 12 de dezembro de 2018.

Câmara Municipal de Rio Branco
25
Comissões Técnicas
Mayse
Est do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Dispõe sobre os espaços e assentos reservados a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares."

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no art. 44 § 1º, da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º - Os espaços e os assentos a que se refere o *caput*, a serem instalados e sinalizados conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), devem:

I - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação de até mil lugares, na proporção de:

a) dois por cento de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e

b) dois por cento de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou

II - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação acima de mil lugares, na proporção de:

a) vinte espaços para pessoas em cadeira de rodas mais um por cento do que exceder mil lugares; e

b) vinte assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais um por cento do que exceder mil lugares.

§ 2º - Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.

§ 3º - Os espaços e os assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de um acompanhante ao lado da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º - Na hipótese de a aplicação do percentual previsto nos §§ 1º e 2º resultar em número fracionado, será utilizado o primeiro número inteiro superior.

§ 5º - As adaptações necessárias à oferta de assentos com características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa de que trata o § 2º serão implementadas no prazo de doze meses após a data de publicação desta Lei.

Câmara Municipal de Rio Branco
26
Comissões Técnicas
Thayssa
Est do Acre

§ 6º - O direito à meia entrada para pessoas com deficiência não está restrito aos espaços e aos assentos reservados de que trata o *caput* e está sujeito ao limite estabelecido no § 10 do art. 1º da Lei federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 7º - Os espaços e os assentos a que se refere o *caput* deverão garantir às pessoas com deficiência auditiva boa visualização da interpretação em Libras e da legendagem descritiva, sempre que estas forem oferecidas.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência escrita contendo prazo para regularização;

II - em caso de não regularização, multa correspondente a quarenta Unidades Fiscais do Município de Rio Branco;

III - em caso de reincidência, multa correspondente a oitenta Unidades Fiscais do Município de Rio Branco;

IV - suspensão temporária da atividade pelo prazo máximo de trinta dias, a critério do órgão fiscalizador, que levará em consideração a gravidade da infração, o dano causado e a quantidade de pessoas atingidas; e

V - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - Todas as penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - A suspensão temporária da atividade somente será imposta depois de aplicadas as penalidades previstas nos incisos I a III.

§ 3º - O cancelamento do alvará de funcionamento somente ocorrerá depois de impostas as penalidades previstas nos incisos I a IV e o órgão concedente do alvará deverá realizar os atos necessários à efetivação da sanção.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Gov. Edmundo Pinto de Almeida Neto, em 12 de dezembro de 2018.